



PRÉFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **27/09/2021**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **IMPUGNACAO**

10753/2021

Código da Taxa:
Nome Requerente: **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACION.**
CPF/CNPJ: **05896401000519**
Endereço: **Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira,**
Município: **Sorocaba**
Cep: **18035-060**
Bairro: **Centro**
UF:
Telefone:
Email: **CONESUL@INFOLINK.COM.BR**
Setor Requerente:

Súmula: **REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ.

Ref. Pregão Presencial nº 014/2021.

CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.896.401/0005-19, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 753/ 92 – Centro – Sorocaba -CEP: 18.035-060, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 20.1 do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão que declarou como habilitada a empresa IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

I – BREVE RESUMO.

Trata-se de Pregão Presencial nº 014/2021, do tipo MENOR PREÇO por item, cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivos móveis portáteis – tablete 3G/4G com mínimo de 20 GB, para atendimento a Rede Municipal de Ensino do Município de Armação dos Búzios.

Na sessão realizada no dia 19/08/2021, a ora Recorrente, após a apresentação de lances no menor valor, sagrou-se vencedora do certame.

Ato contínuo, foi aberto o envelope com a documentação de habilitação da Recorrente. Nesta oportunidade, surgiram algumas dúvidas acerca do balanço patrimonial que foi apresentado, porquanto foi apresentado o da matriz enquanto a

participante do certame é uma filial. Por tal motivo, o Pregoeiro abriu diligência para que a questão fosse analisada.

Além disso, a empresa IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pediu para que constasse em Ata que: 1) a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica em nome da Matriz, e os mesmos não são de locação de tablet, 2) o cartão de inscrição municipal não consta número de CNPJ, 3) o cadastro de ICMS não consta data de emissão.

Na sessão seguinte, realizada em 31/08/2021, foi esclarecido, primeiramente, que, quanto ao balanço patrimonial da ora Recorrente, a Contadoria do Município de Armação dos Búzios, após análise da questão, entendeu que as demonstrações contábeis apresentadas pela CONESUL, demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa nos termos da Lei nº 6.404/76.

Especificamente quanto à divergência entre a apresentação de balanço da matriz ao invés da filial, foi esclarecido que houve a apresentação de um Balanço Patrimonial Consolidado que demonstra informações reais sobre a situação financeira da empresa controladora, subsidiária e filiais.

Na sequência, foi feita uma análise quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da CONESUL, tendo sido entendido que os atestados apresentados não são capazes de comprovar a qualificação técnica da empresa para a consecução do objeto contratual, razão pela qual foi declarada a sua inabilitação.

Em fase da decisão de inabilitação, a CONESUL interpôs recurso, tendo explicitado que é plenamente possível a aceitação de objeto similar para fins de

comprovação da capacitação técnica operacional, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União e o disposto no art. 30, II, §3º da Lei nº 8.666/93.

A Recorrente, com o intuito de comprovar a sua capacidade técnica, apresentou 10 (dez) Atestados que comprovam o fornecimento de itens de complexidade muito superior ao objeto licitado.

Entretanto, foi negado provimento ao recurso interposto pela CONESUL, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos para prosseguimento.

Ato contínuo, foi aberta nova sessão, ocasião em que a empresa IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., foi declarada como habilitada. Na ocasião, a CONESUL pediu para que constasse em Ata que foi emitido recibo da referida locação dos *tablets* e que as notas apresentadas referiam-se aos sistemas que acompanhavam o equipamento, e por força da Instrução Normativa SMF nº 15 de 12 de janeiro de 2012 e Resolução SMF nº 2.771 de 02 de março de 2012 "*A locação de bens móveis, pura e simples não está sujeita a incidência sobre serviços de qualquer natureza - ISS*".

Por fim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para recurso, nos termos da legislação vigente. Serve o presente, portanto, para demonstrar que: **(a)** foi violado o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput* da CRFB/88, porquanto a CONESUL não pôde ter acesso à íntegra do Processo Administrativo nº 1547/2021, referente ao Pregão ora em análise e **(b)** foi violado ao princípio da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.A) DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/88

Como se sabe, um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade. *In verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)

Especificamente quanto à aplicação do princípio da publicidade no âmbito das licitações, tem-se a normativa do art. 63 da Lei nº 8.666/93:

Art. 63. *É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.*

Ou seja, é garantido a qualquer cidadão o direito de ter acesso aos autos do processo licitatório. A única condição reside na necessidade de pagamento dos emolumentos devidos.

Na mesma seara, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo de Judiciário, o dever de observar o disposto no seu art. 7º inciso VI:

Art. 7º. *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos

Cabe destacar que o art. 11 do referido diploma legal dispõe que o acesso às informações requisitadas deve ser imediato e, em não sendo possível o acesso imediato, é conferido o prazo máximo de resposta em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Dessa forma, tem-se que é inequivocamente conferido a todos os cidadãos o direito de receber informações de atos da administração. Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)

Não obstante o livre acesso à todas as informações, ressalvado o dever de sigilo, tem-se que a empresa licitante, com mais razão ainda, possui o direito de ter acesso à toda a documentação referente ao certame do qual está participando.

Entretanto, no presente caso, a CONESUL, ora Recorrente, teve o seu direito de acesso à informação manifestamente cerceado. No dia **17/09/2021** foi feito o pedido de cópia e, até o momento, este não foi deferido, tendo sido alegado que o prazo de resposta é de até 20 (vinte) dias.

Ocorre que não existe qualquer motivo justo para que o acesso aos autos não seja concedido de pronto à CONESUL, sendo certo que tal negativa consubstancia-se em um ato flagrantemente violador do princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Dessa forma, é o presente recurso para requer que a referida violação seja sanada, de forma que seja concedido acesso à Recorrente à íntegra do Processo Administrativo desta contratação (PA nº 1547/2021), com a consequente devolução do prazo para a apresentação das razões recursais em face da decisão que declarou habilitada a IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL.

II.B) DA VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA ISONOMIA E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do que já foi anteriormente abordado, a CONESUL, ora Recorrente, foi inabilitada por ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica que supostamente não seriam condizentes com o objeto licitado.

Entretanto, o fato é que o art. 30, II, §3º da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente, como forma de comprovação para o desempenho da atividade pertinente e compatível, **a admissão de certidões e atestados de execução similares de complexidade tecnológica e operacional.**

Qualquer exigência, para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa, de execução de objeto idêntico ao que se pretende contratar representa ainda verdadeira restrição à competitividade do procedimento licitatório, ao incluir exigência não prevista em lei, na forma da vedação disposta no §5º do art. 30, *in verbis*:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Para demonstrar a sua aptidão para a consecução do objeto contratual, a CONESUL apresentou nada mais do que 10 (dez) Atestados de Capacidade Técnica.

Observe-se, dentro da lógica acima evidenciada de desnecessidade de fornecimento de produto idêntico ao que está sendo contratado, que a Recorrente demonstrou que fornece equipamentos de informática para o nicho de mercado específico da educação.

De fato, não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica com o fornecimento específico de *tablet*. Ademais, não se desconhece que os *tablets* possuem especificações técnicas e operacionais diferentes de *notebooks* e *desktops*.

Todavia, as distinções de especificações técnicas e operacionais não fazem com estes sejam itens desconexos. Na realidade, o *tablet* consubstancia-se nada mais do que em um computador simplificado, de menor complexidade. O *tablet* é um item intermediário que se situa entre um *smartphone* e um computador.

Conforme foi asseverado no denominado "Relatório com especificidade diferencial entre dispositivos", o *notebook* sai na frente em alguns quesitos em relação ao *tablet*, sendo o principal fator o poder de processamento.

O *tablet* nada mais é do que um computador simplificado, com poder de processamento evidentemente reduzido, de forma a permitir o seu transporte e a realização de tarefas mais corriqueiras.

Qualquer pessoa sem o mínimo de expertise em informática pode afirmar, sem sombra de dúvidas, que o *tablet* é um item de menor complexidade do que um computador. Logo, a comprovação de que a licitante fornece computadores supre com exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica posto que fornece um item

de maior complexidade, sendo certo, ainda, que não é necessário que tal atestado seja de um objeto idêntico ao licitado.

Ademais, a esfera de atuação da CONESUL é específica no nicho de mercado da educação, sendo que esta fornece itens que variam de itens de menor complexidade, como *mouses* e teclados, estações de trabalhos, até *Smart Boards*, lousas panorâmicas e *softwares* de educação.

As estações de trabalho fornecidas e descritas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentado, contemplam computadores, monitores, impressoras, projetores multimídia, teclados e mouses e, ainda, a instalação de rede de banda larga. Ou seja, trata-se do fornecimento de um sistema de informática integrado e completo, que vai além dos equipamentos mínimos de uma estação de trabalho básica, bem mais complexo, portanto, do que um simples *tablet* e pacotes de acesso de internet.

Dentro do gênero equipamentos de informática, inserem-se as espécies: computadores *desktop*, *tablets*, impressoras, *scanners*, *notebooks*, entre outros. De forma mais específica ainda, a Recorrente fornece os "Quadros Interativos *Smart Board*", que possuem o mesmo tipo de interação com o usuário que os *tablets* possuem, através do sistema *touch screen*, e, ainda, o requisito da multifuncionalidade, que é comum a ambos.

E não é só. Além de fornecer os Quadros Interativos *Smart Board*, com a mesma multifuncionalidade de um *tablet* e de maior complexidade, a CONESUL ainda fornece os denominados "*chromebooks*", que podem ser utilizados também na forma de *tablet*.

Não obstante, cabe ressaltar que *Chromebook* é um *notebook* que funciona com o sistema operacional Chrome OS. Ressalvada esta distinção de sistema, é um equipamento bem mais completo do que o modelo de *tablet* especificado no presente certame.

A ideia original do *Chromebook* foi de oferecer notebooks mais simples, porém superiores aos *tablets* e sempre conectados à internet, principalmente para estudantes e usuários que desejam ter um computador básico, o suficiente apenas para navegar, editar documentos e acessar redes sociais, “*mas que acham um tablet muito limitado*”¹.

Hoje, o sistema dos *Chromebooks* evoluiu a ponto de executar diversas funções *offline*, além de alguns modelos serem hoje compatíveis com a *Play Store*, e rodarem *apps* do *Android*. Assim, hoje um *Chromebook* é uma excelente alternativa a um *tablet* graças à presença do teclado (e em alguns casos, de uma caneta *stylus*) “*que permite uma maior desenvoltura na hora de estudar, ou trabalhar*”².

Destarte, dúvidas não remanescem quanto ao fato de os atestados apresentados serem evidentemente **suficientes para comprovar a aptidão técnica da Recorrente para o fornecimento do objeto licitado, sendo, inclusive, de complexidade técnica superior ao que se pretende**, como acima demonstrado.

O fato é que a CONESUL apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e foi inabilitada por um motivo que não encontra respaldo legal, porquanto é permitido, nos termos 30, II, §3º da Lei nº 8.666/93, que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica de objeto similar ao licitado.

¹ Disponível em: <https://tecnoblog.net/285916/o-que-e-chromebook/>

² Também disponível na mesma página especializada em TI.

Dessa forma, tem-se que a inabilitação da CONESUL, com a posterior habilitação da IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., representa verdadeira violação ao princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa, razão pela qual a referida decisão deve ser revista.

Por fim, deve ser colacionado o acertado entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da violação ao princípio da isonomia e escolha da proposta mais vantajosa quando da exigência de comprovação de atestado de capacidade em condições idênticas ao objeto que será contratado:

Exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender às necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.” (TCMG – Denúncia nº 812442)”.

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que seja o presente recurso provido para:

- (i)** deferir o acesso à CONESUL à íntegra do Processo Administrativo 1547/2021, referente ao Pregão ora em análise, com a consequente devolução do prazo para a apresentação das razões recursais em face da decisão que declarou habilitada a IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL;

(ii) em nome do princípio da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que seja revista a decisão que declarou habilitada a IMPACTO TECNOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL, uma vez que a CONESUL apresentou proposta evidentemente mais vantajosa e foi inabilitada por um motivo que não encontra respaldo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sorocaba/SP, 27 de setembro de 2021



CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

CNPJ: 05.896.401/0005-19

MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI

SÓCIO DIRETOR

CPF: 803.802.637-34

RG: 06549002-1 IFP/RJ

CARIMBO PADRONIZADO CNPJ

05.896.401/0005-19

**CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA
EDUCACIONAL EIRELI**

**Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de
Oliveira, 753/92 – Centro**

CEP: 18.035-060 – Sorocaba/SP

010753/21
16

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**

MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº06549002-1/IFP, e do CPF nº803.802.637-34, nascido em 23.09.1964, residente e domiciliado na Rua General Pereira da Silva nº79 apto 501, Icaraí, CEP 24.220-030, Niterói, RJ, titular da empresa **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, estabelecida na Rua Santa Paula nº30, Tribobó, CEP 24.744-325, São Gonçalo, RJ, arquivada na JUCERJA sob o NIRE nº 3360057568-1 em 15/12/2017 e no CNPJ nº05.896.401/0001-95; resolve alterar a EIRELI conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: - DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DE FILIAL – Que doravante a filial na Rua Ponto Coqueiro nº6.939, Três Marias, CEP 76.812-513, Porto Velho, RO, CNPJ nº05.896.401/0004-38, passa a ser na Rua Dom Pedro II nº637 Sala 301, Caiari, CEP 76.801-151, Porto Velho, RO. E a duração é por tempo indeterminado;

SEGUNDA: DA CRIAÇÃO DE FILIAL: Neste ato cria-se a filial sito à Rua Hortência nº180, Setor A, Módulo 16, Box 101 a 502, Santa Paula, CEP 29.126.168, Vila Velha, ES, prazo de duração indeterminado, e com a mesma atividade da matriz;

TERCEIRA: - DO OBJETIVO: Que doravante o objeto da sociedade da Matriz e das Filiais passa a ser **COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO DE Material Escolar e de Escritório, Livros em Geral Impressos ou Digitais, Didáticos, Paradidáticos, obras de Referência, Apostilados, Revistas em Quadrinhos e Dicionários, Laboratório Técnicos e Profissionais em Geral e de Ciências e Matemática, Suprimentos e Equipamentos de Informática, Material Eletrodomésticos e Eletro-Eletrônicos em Geral. Equipamentos Kits, Acessórios e Produtos de Robótica Educacional Autônomos, Programáveis ou Servo Controlados, Kits, Mini-Máquinas e Brinquedos Educacionais de Montagem Tridimensional Autônomos ou Não, Máquinas e Equipamentos Elétricos e de Controle Numérico para Utilização em Metal-Mecânica, Marcenaria, Educação Tecnológica, Artesanato, Maket-Modelismo e Indústria, Software Educacionais, Papéis Planos, Papéis Cortados e Higiene Pessoal, Material Esportivo, Uniformes Escolares e Profissionais, Calçados em Geral, Mochilas e Bolsas Diversas, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES DE Equipamentos de Informática e Máquinas Copiadoras, Serviços Diversos de Informática como Bureaus (BIRÔ DE SERVIÇOS) e Consultoria entre outros, diversas áreas bem como Home Pages, Multimídia, Mala Direta, Divulgações Diversas de Terceiros, Serviços na Internet, Intranet e afins, Provedor de Internet, ensino de informática, Serviços de Criação, Distribuição e Entrega de Programas de Computadores, Multimídia em suas variadas Formas e Áreas, Serviços Interativos "ON-LINE", Montagem de Equipamentos de Informática, Redes, Integração, Serviços de Webmarketing, Consultoria e Implantação de Automação Comercial e Sistemas Informatizados, Aluguel de Equipamentos Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva e Corretiva de**

11



0107531
17

Equipamentos de Informática, Prestar Quaisquer Serviços na Área de Informática, Promoção, Divulgação, Criação e Realização de Cursos a Empresas, Instituições Públicas e Particulares, Produção, Desenvolvimento e Locação de Softwares Educacionais, Implantação de Robótica Educacional, Locação de Mão-de-Obra na Área de Informática, Logística em Geral incluindo Armazenamento e Distribuição de Materiais em Geral, Serviços Gráficos em Geral, Impressão, Encadernação e Fotolitos, Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem Operador;

QUARTA: - O titular em observação as modificações introduzidas por esta alteração, consolida o presente em Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº06549002-1/IFP, e do CPF nº803.802.637-34, nascido em 23.09.1964, residente e domiciliado na Rua General Pereira da Silva nº79 apto 501, Icaraí, CEP 24.220-030, Niterói, RJ, titular da empresa **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, estabelecida na Rua Santa Paula nº30, Tribobó, CEP 24.744-325, São Gonçalo, RJ, arquivada na JUCERJA sob o NIRE nº 3360057568-1 em 15/12/2017 e no CNPJ nº05.896.401/0001-95. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

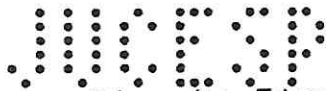
PRIMEIRA: - A empresa girará sob o nome empresarial de **CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI**, com nome fantasia de **CONESUL TECNOLOGIA EDUCACIONAL**, com sede na Rua Santa Paula nº30, Tribobó, CEP 24.744-325, São Gonçalo, RJ, CNPJ nº05.896.401/0001-95, com filiais na Rua Dom Pedro II nº637 Sala 301, Caiari, CEP 76.801-151, Porto Velho, RO, CNPJ nº05.896.401/0004-38 na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira nº753 Complemento 92, Jardim Vergueiro, CEP 18.035-060, Sorocaba, SP, CNPJ nº05.896.401/0005-19 e na Rua Hortência nº180, Setor A, Módulo 16, Box 101 a 502, Santa Paula, CEP 29.126.168, Vila Velha, ES. E a duração é por tempo indeterminado;

SEGUNDA: - O Capital Social é de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado;

TERCEIRA: - A empresa iniciou suas atividades em 01/10/2003, e seu prazo de duração é indeterminado;

QUARTA: - O objeto da sociedade da Matriz e das Filiais é **COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTAÇÃO DE Material Escolar e de Escritório, Livros em Geral Impressos ou Digitais, Didáticos, Paradidáticos, obras de Referência, Apostilados, Revistas em Quadrinhos e Dicionários, Laboratório Técnicos e Profissionais em Geral e de Ciências e Matemática, Suprimentos e Equipamentos de Informática, Material Eletrodomésticos e Eletro-Eletrônicos em Geral. Equipamentos Kits, Acessórios e Produtos de Robótica Educacional Autônomos, Programáveis ou Servo Controlados,**





0753/21
18

Kits, Mini-Máquinas e Brinquedos Educacionais de Montagem Tridimensional Autônomos ou Não, Máquinas e Equipamentos Elétricos e de Controle Numérico para Utilização em Metal Mecânica, Marcenaria, Educação Tecnológica, Artesanato, Modelismo e Indústria, Software Educacionais, Papéis Planos, Papéis Cortados e Higiene Pessoal, Material Esportivo, Uniformes Escolares e Profissionais, Calçados em Geral, Mochilas e Bolsas Diversas, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES DE Equipamentos de Informática e Máquinas Copiadoras, Serviços Diversos de Informática como Bureaus (BIRÔ DE SERVIÇOS) e Consultoria entre outros, diversas áreas bem como Home Pages, Multimídia, Mala Direta, Divulgações Diversas de Terceiros, Serviços na Internet, Intranet e afins, Provedor de Internet, ensino de informática, Serviços de Criação, Distribuição e Entrega de Programas de Computadores, Multimídia em suas variadas Formas e Áreas, Serviços Interativos "ON-LINE", Montagem de Equipamentos de Informática, Redes, Integração, Serviços de Webmarketing, Consultoria e Implantação de Automação Comercial e Sistemas Informatizados, Aluguel de Equipamentos Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva Eletrônicos e de Informática, Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos de Informática, Prestar Quaisquer Serviços na Área de Informática, Promoção, Divulgação, Criação e Realização de Cursos a Empresas, Instituições Públicas e Particulares, Produção, Desenvolvimento e Locação de Softwares Educacionais, Implantação de Robótica Educacional, Locação de Mão-de-Obra na Área de Informática, Logística em Geral incluindo Armazenamento e Distribuição de Materiais em Geral, Serviços Gráficos em Geral, Impressão, Encadernação e Fotolitos, Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem Operador;

QUINTA: - A administração da empresa será exercida por **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** com amplos poderes de direção e representação da EIRELI;

SEXTA: - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados;

SÉTIMA: - O titular **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada;

OITAVA: - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

São Gonçalo, 16 de setembro de 2019.

Márcio Nogueira Vignoli
MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

NIRE: 336.0097568-1 Protocolo: 76-019/163661-7 Data do protocolo: 17/09/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 0001376/104 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3E0A40A176E84A6B18DB523567EAD9DFD0D2B044AF2519533F6C6C48B8F51DB



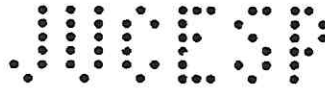
JUCECERJ
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

010753/21
19



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI
NIRE: 336.0057566-1 Protocolo: 78-2019/563662-7 Data do protocolo: 17/09/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003762104 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 3F5A40A126E99A8816DB523567EA28DFD0D2B094AF3519933F6C6C48E8F51D5





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



0753/20
20

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

- A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900201532

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.896.401/0001-95
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)

Número de Controle: RJ59654156 - 05896401000195

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI	CPF 803.802.637-34
LOCAL	DATA 17/09/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 803.802.637-34

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

17/09/2019

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

NIRE: 336.0057568-1 Protocolo: 76-2019/563662-7 Data do protocolo: 17/09/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003762104 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 3F5A40A106F894A818D8C23567EAD0DFD0D08091AF3519633F6C6C48E8F510B

Este documento possui validade jurídica e é assinado digitalmente.



10753/21
21

JUCESP
30 SET. 2019
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - SUJUCESP
INCOMERCIO - SUJUCESP

[Signature]
DISENA SENTEIA CESCHIM
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NUMERO
497.245/19-0

JUCESP

